

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3632/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
APELADA: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Número do Protocolo: 3632/2016
Data de Julgamento: 27-03-2017

E M E N T A

DIREITO DO CONSUMIDOR – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MULTA APLICADA PELO PROCON – VÍCIO DO PRODUTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

À luz do que dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. (Precedente: REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011).



Documento assinado digitalmente por: MÁRCIO VIDAL.14, em 04/04/2017 19:24:39
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 835d9e25-4e73-4488-99e3-1c653c1ad5b0

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3632/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
APELADA: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Município de Primavera do Leste, contra a sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara daquela Comarca, que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por B2W – Companhia Global do Varejo, julgou procedente o pedido da inicial, resolvendo a lide, para decretar a anulação do débito fiscal, referente à sanção pecuniária (multa do PROCON), incidente no Processo Administrativo nº 461/2008, em face da sua inexigibilidade (fls. 92/96).

Apela o Município de Primavera do Leste sustentando, em síntese, o equívoco do Julgador de piso na aplicação, ao caso, do conceito de “fato do produto”, fundamento utilizado exclusivamente para afastar a multa pecuniária fixada pelo PROCON Municipal.

Por fim, requer seja reconhecido que se trata de vício de produto, e aplicadas as regras de responsabilidade solidária, previstas no Código de Defesa do Consumidor, ou afastada a sua condenação nos honorários advocatícios. Prequestiona os artigos 12, 13, 18 e 19 e 20, todos do CDC (art. 99/105).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 111/119, nas quais a Apelada rebate todas as alegações e pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de emitir parecer, por entender ausente o interesse público para justificar a sua intervenção (fl. 128-TJMT).

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3632/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado no relatório, trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Município de Primavera do Leste, contra a sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara daquela Comarca, que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por B2W – Companhia Global do Varejo –, julgou procedente o pedido da inicial, resolvendo a lide, para decretar a anulação do débito fiscal, referente à sanção pecuniária (multa do PROCON), incidente no Processo Administrativo nº 461/2008, em face da sua inexigibilidade.

Narra a petição inicial que a consumidora Sra. Maurete Rodrigues Silva Souza adquiriu pelo *site* da empresa B2W Companhia Global do Varejo (americanas.com), um Notebook Celeron M530, 1GB, 80 COMBO 14.1 Linux, pelo valor de R\$ 1.399,00 (mil e trezentos e noventa e nove reais), e que a adquirente denunciou vício no produto, que foi encaminhado para a assistência técnica, e a consumidora alegou ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que fosse efetuado o reparo.

Consta ainda que a consumidora realizou reclamação ao PROCON de Primavera do Leste/MT, em face da fabricante, a empresa Digibrás Indústria do Brasil e da comerciante, B2W Companhia Global do Varejo, o que gerou o Processo Administrativo nº 461/2008, em que foi reconhecido o vício do produto e aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das empresas, o que é o objeto da presente demanda, cuja autora, ora Apelada, requereu a anulação do aludido débito, ao argumento de que a fabricante é, unicamente, a que deve arcar com a responsabilidade pelo vício do produto, e que somente responderia se aquela não fosse identificada.

Ao analisar o pedido, o Magistrado singular julgou-o procedente,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3632/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

por entender que a autora é parte ilegítima para responder pelo “fato do produto”, pois não se enquadra no rol taxativo do artigo 12 do CDC, bem como, por não se encaixar nas hipóteses do artigo 13, do referido código, uma vez que o fabricante foi identificado e assumiu integralmente a sua responsabilidade pelo defeito do produto.

Contra essa decisão, recorre o Município de Primavera do Leste.

A questão, então, cinge-se em saber acerca da responsabilidade solidária da empresa Apelada, a ensejar a aplicação da multa pecuniária, fixada pelo PROCON do Município de Primavera do Leste/MT.

Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, notadamente a decisão administrativa proferida pelo PROCON no Processo Administrativo nº 461/2008 (fls. 51/59):

Em 16 de setembro de 2008 compareceu a este PROCON a Reclamante acima qualificada e em síntese aduziu, em sede reclamationária que adquiriu da primeira Reclamada, em 25 de março de 2008, um NOTEBOOK CELERON M530 1 GB 80 COMBO 14.1 LINUX, no valor de R\$ 1.399,00 (hum mil, trezentos e noventa e nove reais) conforme nota fiscal n.º 426.668; que o produto apresentou problema e que em 15 de agosto de 2008 foi enviado à Assistência Técnica Autorizada, que se passaram mais de 30 dias sem que as Reclamadas tenham dado qualquer solução para o problema. A Reclamante pretende a devolução dos valores pagos. (sic)

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor, quais sejam, a responsabilidade por fato do produto ou serviço (artigos 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (artigos 18 a 25).

A distinção entre os dois regimes reside em que, na primeira (fato do produto), além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (**acidente de consumo**) que lhe

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3632/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

causa dano material ou moral. Na segunda (vício do produto), o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (**incidente de consumo**).

In casu, trata-se de vício do produto, incidindo a norma prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (Destaquei).

Como se vê do dispositivo acima transcrito, não há falar em afastar a solidariedade entre o fabricante e o comerciante.

Sobre esta questão, esclarece Cláudia Lima Marques:

Os arts. 18 e 20 do CDC estabelecem claramente que os fornecedores de produtos (todos, sem a menção especificada do art. 12) e de serviços (todos) respondem “solidariamente” pelos vícios de qualidade, quantidade e de informação dos produtos e serviços. Mas além destes fornecedores mencionados no CDC, a jurisprudência brasileira ainda inovou, expandido a cadeia de fornecimento. (in: Marques, Cláudia Lima, Contratos no Código de Defesa do Consumidor – Novo Regime das Relações Contratuais, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 350).

Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3632/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011).

Assim, tem-se que, em se tratando de vícios do produto, todo aquele que, inquestionavelmente, favoreceu a sua inserção no mercado de consumo responde em caráter solidário, tendo em vista sua condição de membro integrante da cadeia de fornecedores.

Ainda, para corroborar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO DA MONTADORA, QUE FAVORECE A INSERÇÃO DO VEÍCULO NO MERCADO, PELOS VÍCIOS DO PRODUTO FINANCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Demanda movida por consumidor que visa à substituição de bem móvel defeituoso.
2. Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo.
3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 829.380/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS. 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o "banco da montadora" para financiamento do veículo. 2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3632/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

integrante da cadeia de consumo. 3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como "banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante. 4 - Aplicação do art. 18 do CDC. 5 - Recurso Especial a que se nega provimento por maioria, com dois votos vencidos. (REsp 1379839/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014).

Esta Corte de Justiça decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO CONSUMIDOR – DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme a teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código do Consumidor, aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido, prescindindo-se da análise da culpa.
2. Tenho que o caso em análise trata-se de vício do produto, incidindo a norma prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo possível afastar a solidariedade entre o fabricante e o comerciante.
3. Recurso improvido. (AI 16789/2014, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Terceira Câmara Cível, julgado em 16/09/2014, publicado no DJE 29/09/2014).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO COM INFILTRAÇÃO DE ÁGUA. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.COMERCIANTE. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. Tenho que o caso em análise trata-se de vício do produto, incidindo a norma prevista no art. 18 do

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3632/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Código de Defesa do Consumidor, não sendo possível afastar a solidariedade entre o fabricante e o comerciante, razão pela qual reconhecida a legitimidade passiva deste. (...) 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70053340618, Nona Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, julgado em 23/05/2013).

Dessa forma, merece reforma a sentença guerreada, pois ficou configurada a solidariedade entre o fabricante e o comerciante, que decorre do próprio art. 18 do CDC, uma vez que se tratou de vício e não de fato do produto, como consignou o Magistrado singular.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Primavera do Leste, para reformar a sentença de Primeiro Grau, e julgar improcedente o pedido da inicial da Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por B2W – Companhia Global do Varejo.

Inverto os ônus da sucumbência.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 3632/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS (Revisora) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 27 de março de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR